



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.907937/2019-52
ACÓRDÃO	3202-004.478 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RANCO ENBALAGENS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há permissivo legal que autorize o creditamento do IPI calculado sobre aquisições de estabelecimentos de fornecedores optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), que dava provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa dos créditos de IPI decorrentes dos documentos fiscais nº 2.973, 2.987, 2.995, 3.099, 3.101, 3.100 e 3.111 e, por conseguinte, reconhecer o direito da recorrente ao ressarcimento integral dos créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2015. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

Cuida-se de manifestação de inconformidade em face de decisório (fl. 146) através do qual deferido parcialmente pedido de ressarcimento a título de IPI. No lugar de R\$ 675.565,13, reconhecido crédito no valor de R\$ 541.450,74.

Análise de crédito e demais demonstrativos às fls. 147/156.

Inconformado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 8/13), por meio da qual requer seja reformado e integralmente reconhecido o crédito pleiteado, bem assim a posterior juntada de documentos que se façam necessários.

Alega que a emitente dos documentos fiscais não estaria regularmente inscrita nº Simples Nacional à época da emissão daqueles, tornando inócuo o fundamento utilizado para a glosa dos créditos. As referidas notas fiscais não estariam revestidas das formalidades intrínsecas às operações realizadas por contribuintes optantes de tal regime, conforme art. 57 da Resolução CGSN nº 94/11. Contariam tais documentos, inclusive, com destaque de IPI.

É o relatório necessário.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados –

IPI Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015 SIMPLES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 228 do RIPI/2010, as aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional não ensejam direito à fruição de crédito de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reiterou as alegações levantadas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A controvérsia cinge-se ao direito da Recorrente ao ressarcimento integral dos créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2015, parcialmente glosados pela Fiscalização sob o fundamento de que parte dos créditos teria origem na aquisição de insumos de empresa supostamente optante pelo Simples Nacional. Segundo o entendimento adotado pela DRJ, o art. 228 do RIPI/2010 vedaria o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes dessas aquisições.

A DRJ, por sua vez, manteve a glosa, ao entendimento de que o Regulamento do IPI vedaria expressamente o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, independentemente de se tratar de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

Veja-se o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

De seu turno, prevê o art. art. 228 do RIPI/2010:

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei n. 9.317, de 1996, art. 5º, §5º)

A taxatividade da redação não confere margem à dúvida. Se optante pelo Simples Nacional, não se há falar em direito creditório com relação aos adquirentes de insumos.

O tratamento simplificado e favorecido representado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições instituído pela Lei n. 9.317, de 1996, não admite a transferência de créditos de IPI. Inexiste questionamento quanto a isto. É dizer, a opção não permite o destaque do imposto nas notas fiscais de saídas, não submete o contribuinte ao confronto entre débitos e créditos para efeito de apuração do saldo devido em cada período de apuração, além de lhe

proporcionar alíquota reduzida e fixa, independentemente da classificação fiscal do produto elaborado.

A eventual e irregular permanência sob o regime próprio do Simples Nacional não desautoriza vedação resultante de expressa previsão legal. Ainda que, equivocadamente, haja destaque de IPI na nota fiscal emitida pela optante, não há direito a crédito, devendo a referida parcela restar incorporada ao custo das mercadorias.

No entanto, a referida controvérsia deve ser examinada à luz da situação cadastral da empresa fornecedora no momento da emissão dos documentos fiscais que deram origem aos créditos glosados.

Com efeito, a Recorrente demonstrou que, por ocasião da emissão dos documentos fiscais nº 2.973, 2.987, 2.995, 3.099, 3.101, 3.100 e 3.111, a empresa MB Indústria Comércio e Serviços de Plásticos e Madeira Ltda. não se encontrava regularmente inscrita no Simples Nacional. Tal circunstância é corroborada pelo próprio conteúdo dos documentos fiscais objeto da glosa, conforme espelhos das notas fiscais juntados aos autos (fls. 54/60), extraídos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Fornecedor não regularmente inscrito no cadastro do Simples Nacional

São requisitos para a regularidade de emissão de notas no Simples (art. 57 da Resolução CGSN nº 94/11):

- 1) inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria; e
- 2) indicação, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:
 - a. “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”; e
 - b. “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

DANFE do fornecedor — ausência da indicação de optante pelo Simples Nacional

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	19.217,48	VALOR DO ICMS	3.266,97	BASE DE CÁLCULO DO IPI	0,00
VALOR DO IPI	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	19.217,48
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00
OUTRAS DESPESAS ACRESCIDAS	0,00	VALOR DO IPI	2.882,62	VALOR TOTAL DA NOTA	22.100,10

Cálculo do imposto — valor do IPI destacado na nota

Nesse sentido, conforme demonstrado pela recorrente, os documentos fiscais não apresentam as formalidades próprias das operações realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, previstas no art. 57 da Resolução CGSN nº 94/2011.

art. 57, da Resolução CGSN nº 94/11:

"Art. 57. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (...)

§2º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada:

I – à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 56; e II – à indicação, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:

- a) "documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples nacional"; e
- b) "não gera direito a crédito fiscal de IPI".

Assim, nos termos do dispositivo supracitado, o documento fiscal emitido por empresa optante pelo Simples Nacional deve observar, entre outros requisitos, a inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, relativamente aos tributos devidos pelo próprio emitente, bem como a consignação, no campo destinado às informações complementares ou, na sua ausência, no próprio corpo do documento, das expressões “Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional” e “Não gera direito a crédito fiscal de IPI”.

No caso concreto, verifica-se que tais formalidades não foram observadas. Ao contrário, nos documentos fiscais analisados não consta a indicação de que se tratava de documento emitido por empresa optante pelo Simples Nacional, tampouco a advertência de que a operação não geraria direito a crédito fiscal de IPI. Ademais, os campos relativos à base de cálculo e aos tributos encontram-se preenchidos, havendo, inclusive, destaque do IPI em todos os documentos fiscais objeto da controvérsia.

Dessa forma, verifica-se que, à época das operações, a empresa fornecedora não se encontrava submetida ao regime do Simples Nacional. A mesma conclusão é reforçada pelo Código de Regime Tributário (CRT) consignado nos documentos fiscais. Em todos eles constam o código “3 – Regime Normal”, correspondente ao regime tributário normal, e não o código “1 – Simples Nacional”, que identificaria o contribuinte submetido a esse regime.

Não se trata, portanto, de mera ausência de informação formal no documento fiscal, mas de um conjunto de elementos objetivos constantes das próprias notas fiscais que aponta para a condição da fornecedora como contribuinte enquadrada no regime normal de tributação.

Acrescente-se que os documentos fiscais foram regularmente autorizados pela Administração Tributária, por meio do sistema da Nota Fiscal Eletrônica. Nesse sentido, conforme detalhado pela recorrente, as informações neles constantes, inclusive o regime tributário indicado e o destaque do IPI, foram submetidos ao procedimento de autorização fiscal, circunstância que reforça a conclusão de que, no momento da emissão, a fornecedora não estava regularmente enquadrada no Simples Nacional.

Nesse contexto, não se mostra suficiente, para fundamentar a glosa, a mera afirmação de que os créditos decorreriam de aquisições realizadas junto a empresa optante pelo Simples Nacional.

No caso dos autos, entretanto, os elementos constantes dos próprios documentos fiscais apontam em sentido contrário, especialmente a indicação do CRT “3 – Regime Normal”, a existência de destaque do IPI e a ausência das expressões exigidas para os documentos emitidos por optantes pelo Simples Nacional.

Assim, não comprovada a condição da fornecedora como optante pelo Simples Nacional no momento da realização das operações, não há fundamento para a aplicação da restrição ao aproveitamento do crédito de IPI invocada pela Fiscalização e mantida pela decisão recorrida.

Dessa forma, considerando que restou demonstrado que a empresa MB Indústria Comércio e Serviços de Plásticos e Madeira Ltda., fornecedora constante dos documentos fiscais nº 2.973, 2.987, 2.995, 3.099, 3.101, 3.100 e 3.111, não se encontrava regularmente submetida ao Simples Nacional à época da emissão dos referidos documentos, impõe-se o afastamento da glosa dos créditos deles decorrentes.

Portanto, é legítimo o aproveitamento dos créditos de IPI correspondentes às operações controvertidas, devendo a decisão da DRJ ser reformada para reconhecer o direito da Recorrente ao ressarcimento integral dos créditos pleiteados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa dos créditos de IPI decorrentes dos documentos fiscais nº 2.973, 2.987, 2.995, 3.099, 3.101, 3.100 e 3.111 e, por conseguinte, reconhecer o direito da Recorrente ao ressarcimento integral dos créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2015.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator designado

Entendeu a Relatora que havia possibilidade de tomada de crédito de IPI pela recorrente, em relação às fiscais nº 2.973, 2.987, 2.995, 3.099, 3.101, 3.100 e 3.111, emitidas por MB Indústria Comércio e Serviços de Plásticos e Madeira Ltda., acolhendo ao argumento da recorrente de que, se o fornecedor fosse, de fato, optante do Simples, seria necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria; e

2) indicação, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:

- a. "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e
- b. "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

Assim, pelo mero descumprimento das obrigações, por constar destaque do IPI, houve a prova de que a MB Indústria Comércio e Serviços de Plásticos e Madeira Ltda. não era optante do Simples à época da emissão das notas fiscais.

Com a devida vênia, divirjo deste entendimento.

Não se pode presumir que o descumprimento de obrigações, pelo fornecedor, faça prova de que este não era mais optante pelo Simples. Nessa seara, bem consignou a decisão recorrida:

A eventual e irregular permanência sob o regime próprio do Simples Nacional não desautoriza vedação resultante de expressa previsão legal. Ainda que, equivocadamente, haja destaque de IPI na nota fiscal emitida pela optante, não há direito a crédito, devendo a referida parcela restar incorporada ao custo das mercadorias.

Em consulta ao portal público de optantes do Simples Nacional¹, verifica-se que a MB Indústria Comércio e Serviços de Plásticos e Madeira Ltda. foi optante regular do Simples entre 01.07.2007 e 31.12.2015, período este acobertado pelas notas fiscais em análise.

¹ <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21> – acesso em 13.08.2026.

>Consulta Optantes

Data da consulta: 13/08/2026 16:28:09

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **00.971.950/0001-63**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MB INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI****+ Mais informações**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2015	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

A Lei Complementar nº 123/2006 é clara quanto a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo Simples Nacional. Veja-se:

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Assim, as empresas optantes pelo Simples Nacional têm a tributação do IPI diferenciada e, portanto, não há que se falar na sistemática de débitos e créditos da não cumulatividade.

A vedação ao crédito estava inserida no art. 166 do RIPI/2002 e foi mantida no art. 228 do RIPI /2010:

Decreto nº 4.544/2002

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Decreto nº 7.212/2010

Art.228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput).

A jurisprudência deste Conselho é vasta em relação à impossibilidade de crédito de IPI derivados de operações junto a optantes pelos Simples:

CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há permissivo legal que autorize o creditamento do IPI calculado sobre aquisições de estabelecimentos de fornecedores optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

(Processo nº 11020.907497/2010-57, Acórdão nº 3101-001.901, Sessão de 21 de maio de 2024, Conselheira Laura Baptista Borges)

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

Em razão da vedação legal disposta no parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, vigente à época dos fatos, não há como se admitir o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

(Processo nº 13005.900713/2006-71, Acórdão nº 3002-001.056, Sessão de 12 de fevereiro de 2020, Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões)

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

(Processo nº 10882.900484/2010-44, Acórdão nº 3301-012.319, Sessão de 21 de dezembro de 2022, Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo Simples.

(Processo nº 10660.900242/2011-46, Acórdão nº 3002-001.238, Sessão de 8 de abril de 2020, Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa)

A partir da emissão de notas fiscais de fornecedor optante pelo Simples Nacional, não se verifica a possibilidade de reconhecer a legitimidade dos créditos pleiteados pela recorrente, por ausência de permissão legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

ACÓRDÃO 3202-004.478 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.907937/2019-52

DOCUMENTO VALIDADO